



RESOLUÇÃO ARESN Nº 432, DE 15 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARESN, conforme Norma de Referência ANA nº 5/2024.

Processo ARESN 2308/2026

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (ARESC), no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, pelo Regimento Interno da Agência e pela legislação aplicável, e considerando o disposto no art. 10-A, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10-A, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que prevê a repartição de riscos entre as partes nos contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprovou a Norma de Referência nº 5/2024, relativa à matriz de riscos para contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir objetividade, transparência, previsibilidade e segurança jurídica à alocação dos riscos e à análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO as normas regulatórias já editadas pela ARESN, em especial as Resoluções ARESN nº 046/2016, nº 061/2017, nº 064/2016 e nº 156/2020, que permanecem aplicáveis de forma complementar, no que couber;

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, no âmbito da ARESN, a Resolução ANA nº 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA nº 5/2024, que dispõe sobre a matriz



de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único: A ARESA adota, por remissão e sem alteração de descrição ou de alocação, a matriz de riscos proposta no Anexo I da Norma de Referência ANA nº 5/2024, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, inclusive contratos de programa e instrumentos equivalentes, a matriz adotada por esta Resolução será aplicada a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, não havendo necessidade de alteração dos instrumentos vigentes exclusivamente para inclusão da matriz.

Parágrafo único: Na aplicação da matriz aos contratos referidos no *caput*, os riscos nº 7, 19 e 22 do Anexo I da Norma de Referência ANA nº 5/2024 serão considerados sem os intervalos neles previstos, sendo os eventos neles descritos integralmente alocados ao titular dos serviços, até que os respectivos parâmetros sejam definidos pelo titular e pelo prestador em instrumento de delegação ou termo aditivo.

Art. 3º Os contratos existentes licitados permanecerão submetidos à alocação de riscos originalmente prevista no respectivo instrumento, podendo a Norma de Referência ANA nº 5/2024 e esta Resolução serem utilizadas como parâmetro.

Parágrafo único. Eventual alteração da alocação de riscos originalmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 4º A análise e a classificação dos riscos deverão considerar a probabilidade de ocorrência, a gravidade dos impactos e as alternativas de prevenção, mitigação ou transferência, inclusive por meio de seguros, garantias ou outras medidas adequadas.

§ 1º Cada risco deverá ser alocado de forma objetiva ao titular dos serviços, ao prestador ou de forma compartilhada, conforme a matriz aplicável.

§ 2º Na hipótese de risco compartilhado, a repartição das consequências não poderá ser genérica, devendo ser estabelecida mediante percentuais, faixas, prazos, grandezas ou outro critério objetivo.

Art. 5º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela ARESA, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.



§ 1º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O risco não previsto expressamente na matriz poderá ser analisado como risco residual, mediante decisão fundamentada da ARESC, quando atendidos os requisitos da Norma de Referência ANA nº 5/2024.

Art. 6º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A alocação de riscos de que trata esta Resolução não afasta a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado na revisão tarifária periódica, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ressalvados os contratos precedidos de licitação celebrados antes da vigência da referida Lei, que observarão os mecanismos de reajuste, revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro neles previstos.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se riscos relacionados a condições de mercado e ao desempenho da prestação, entre outros, a variação da demanda pelos serviços e a variação dos custos de operação e manutenção do sistema, alocados ao prestador na matriz de riscos adotada.

§ 2º No curso do ciclo tarifário, o prestador suportará integralmente as consequências econômicas, positivas ou negativas, da materialização dos riscos referidos no § 1º, que não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nem recomposição por qualquer outro mecanismo, ressalvado o evento que, comprovadamente, não lhe seja imputável nem por ele pudesse ser prevenido ou mitigado, notadamente o caso fortuito ou de força maior não coberto por seguro, o fato do príncipe, bem como o evento imprevisível ou de consequências incalculáveis que exceda a álea ordinária da prestação.

§ 3º Na revisão tarifária periódica, a ARESC reavaliará o mercado, as condições da prestação e os parâmetros de custos e de investimentos, projetando-os para o ciclo subsequente, produzindo a reavaliação efeitos exclusivamente prospectivos.

§ 4º A reavaliação de que trata o § 3º não constitui reequilíbrio econômico-financeiro e não afasta a alocação de riscos prevista na matriz, cujas consequências permanecem imputadas à parte respectiva quanto aos ciclos já encerrados.



§ 5º É vedada, na revisão tarifária periódica, a inclusão de parcelas, componentes, contas gráficas ou quaisquer mecanismos destinados a recuperar, compensar ou diferir desvios verificados em ciclos encerrados relativos a riscos alocados ao prestador.

§ 6º A reavaliação observará tratamento simétrico das variações verificadas, de modo que os desvios favoráveis e desfavoráveis de demanda e de custos operacionais sejam considerados segundo o mesmo critério metodológico, assegurada a apropriação social dos ganhos de produtividade e de eficiência, nos termos do art. 22, inciso IV, e do art. 38, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 7º A duração do ciclo tarifário, a taxa de remuneração e os demais parâmetros da metodologia tarifária aplicável considerarão a repartição de riscos estabelecida na matriz, especialmente nos casos de prestação direta e de contratos de programa, nos quais a alocação não decorre de proposta formulada em procedimento licitatório.

Art. 8º O prestador deverá adotar medidas de prevenção, mitigação e gestão dos riscos sob sua responsabilidade.

Art. 9º Os titulares e prestadores submetidos à regulação da ARESC deverão prestar as informações e fornecer os contratos, editais, matrizes de riscos, aditivos e demais documentos necessários à atualização dos sistemas da ANA e à comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 5/2024.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARESC, mediante instrução técnica das Diretorias competentes, assegurada a manifestação prévia do titular e do prestador interessados.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

(Assinado Digitalmente)

Daniel Krause

Diretor de Transporte



(Assinado Digitalmente)

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

(Assinado Digitalmente)

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

(Assinado Digitalmente)

Silvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia Gás e Recursos Minerais

(Assinado Digitalmente)

João Carlos Grando

Presidente da ARES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0ZI199ZZ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JOÃO CARLOS GRANDO** (CPF: 563.XXX.399-XX) em 15/10/2026 às 21:50:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ADEMIR IZIDORO** (CPF: 292.XXX.299-XX) em 15/10/2026 às 22:01:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/10/2023 - 13:20:52 e válido até 04/10/2123 - 13:20:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA** (CPF: 295.XXX.129-XX) em 15/10/2026 às 23:12:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **GILMAR CARDOSO** (CPF: 910.XXX.789-XX) em 16/10/2026 às 01:23:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/08/2023 - 14:59:23 e válido até 30/08/2123 - 14:59:23.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DANIEL KRAUSE** (CPF: 910.XXX.509-XX) em 16/10/2026 às 06:54:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 29/08/2019 - 13:28:28 e válido até 29/08/2119 - 13:28:28.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDUARDO NOBUYUKI USUY** (CPF: 100.XXX.419-XX) em 16/10/2026 às 14:09:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/05/2024 - 12:15:53 e válido até 09/05/2124 - 12:15:53.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIfMDAwMDIzMDhfMjMwOF8yMDI2XzBaSTE5OVpa> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002308/2026** e o código **0ZI199ZZ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 16/10/2026 | Edição: 22862 | Matéria nº: 1235360

RESOLUÇÃO ARESN N° 432

Dispõe sobre a matriz de riscos para os contratos dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário regulados pela ARESN, conforme Norma de Referência ANA n° 5/2024.

Processo ARESN 2308/2026

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA (ARESN), no uso das atribuições conferidas pela Lei Estadual n° 16.673, de 11 de agosto de 2015, pelo Regimento Interno da Agência e pela legislação aplicável, e considerando o disposto no art. 10-A, inciso IV, da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e na Resolução ANA n° 178, de 15 de janeiro de 2024, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 10-A, inciso IV, da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que prevê a repartição de riscos entre as partes nos contratos relativos à prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a competência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) para editar normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico;

CONSIDERANDO a Resolução ANA n° 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprovou a Norma de Referência n° 5/2024, relativa à matriz de riscos para contratos de prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir objetividade, transparência, previsibilidade e segurança jurídica à alocação dos riscos e à análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;

CONSIDERANDO as normas regulatórias já editadas pela ARESN, em especial as Resoluções ARESN n° 046/2016, n° 061/2017, n° 064/2016 e n° 156/2020, que permanecem aplicáveis de forma complementar, no que couber;

RESOLVE:

Art. 1º Fica adotada, no âmbito da ARESN, a Resolução ANA n° 178, de 15 de janeiro de 2024, que aprova a Norma de Referência ANA n° 5/2024, que dispõe sobre a matriz de riscos para contratos de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Parágrafo único: A ARESN adota, por remissão e sem alteração de descrição ou de alocação, a matriz de riscos proposta no Anexo I da Norma de Referência ANA n° 5/2024, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 2º Para os contratos existentes não licitados que não possuam matriz de riscos, inclusive contratos de programa e instrumentos equivalentes, a matriz adotada por esta Resolução será aplicada a partir do ciclo tarifário subsequente à sua publicação, para disciplinar os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, não havendo necessidade de alteração dos instrumentos vigentes exclusivamente para inclusão da matriz.

Parágrafo único: Na aplicação da matriz aos contratos referidos no caput, os riscos n° 7, 19 e 22 do Anexo I da Norma de Referência ANA n° 5/2024 serão considerados sem os intervalos neles previstos, sendo os eventos neles descritos integralmente alocados ao titular dos serviços, até que os respectivos parâmetros sejam definidos pelo titular e pelo prestador em instrumento de delegação ou termo aditivo.

Art. 3º Os contratos existentes licitados permanecerão submetidos à alocação de riscos originalmente prevista no respectivo instrumento, podendo a Norma de Referência ANA n° 5/2024 e esta Resolução serem utilizadas como parâmetro.

Parágrafo único. Eventual alteração da alocação de riscos originalmente prevista nos contratos existentes licitados somente será considerada válida e eficaz após celebração de termo aditivo, mediante comum acordo entre as partes.

Art. 4º A análise e a classificação dos riscos deverão considerar a probabilidade de ocorrência, a gravidade dos impactos e as alternativas de prevenção, mitigação ou transferência, inclusive por meio de seguros, garantias ou outras medidas adequadas.

§ 1º Cada risco deverá ser alocado de forma objetiva ao titular dos serviços, ao prestador ou de forma compartilhada, conforme a matriz aplicável.

§ 2º Na hipótese de risco compartilhado, a repartição das consequências não poderá ser genérica, devendo ser estabelecida mediante percentuais, faixas, prazos, grandezas ou outro critério objetivo.

Art. 5º Os riscos alocados ao titular do serviço e os compartilhados poderão ensejar pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, desde que resultem, comprovadamente, em variação significativa dos custos, despesas, investimentos ou receitas do prestador de serviço, conforme análise conduzida pela ARESN, devidamente motivada, justificada e conforme a repartição de riscos prevista na matriz anexa ao contrato.

§ 1º Os riscos alocados ao prestador de serviço, quando materializados, não ensejarão processo de reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º O risco não previsto expressamente na matriz poderá ser analisado como risco residual, mediante decisão fundamentada da ARESN, quando atendidos os requisitos da Norma de Referência ANA n° 5/2024.

Art. 6º Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, este deverá ser restabelecido pelo titular do serviço concomitantemente à alteração, nos termos do art. 9º, §4º, da Lei n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 7º A alocação de riscos de que trata esta Resolução não afasta a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado na revisão tarifária periódica, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ressalvados os contratos precedidos de licitação celebrados antes da vigência da referida Lei, que observarão os mecanismos de reajuste, revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro neles previstos.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se riscos relacionados a condições de mercado e ao desempenho da prestação, entre outros, a variação da demanda pelos serviços e a variação dos custos de operação e manutenção do sistema, alocados ao prestador na matriz de riscos adotada.

§ 2º No curso do ciclo tarifário, o prestador suportará integralmente as consequências econômicas, positivas ou negativas, da materialização dos riscos referidos no § 1º, que não ensejarão pedido de reequilíbrio econômico-financeiro nem recomposição por qualquer outro mecanismo, ressalvado o evento que, comprovadamente, não lhe seja imputável nem por ele pudesse ser prevenido ou mitigado, notadamente o caso fortuito ou de força maior não coberto por seguro, o fato do príncipe, bem como o evento imprevisível ou de consequências incalculáveis que exceda a álea ordinária da prestação.

§ 3º Na revisão tarifária periódica, a ARESN reavaliará o mercado, as condições da prestação e os parâmetros de custos e de investimentos, projetando-os para o ciclo subsequente, produzindo a reavaliação efeitos exclusivamente prospectivos.

A reavaliação de que trata o § 3º não constitui reequilíbrio econômico-financeiro e não afasta a alocação de riscos na matriz de riscos, cujas consequências permanecem imputadas à parte respectiva quanto aos ciclos já em curso.

§ 6º A reavaliação observará tratamento simétrico das variações verificadas, de modo que os desvios favoráveis e

desfavoráveis de demanda e de custos operacionais sejam considerados segundo o mesmo critério metodológico, assegurada a apropriação social dos ganhos de produtividade e de eficiência, nos termos do art. 22, inciso IV, e do art. 38, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 11.445, de 2007.

§ 7º A duração do ciclo tarifário, a taxa de remuneração e os demais parâmetros da metodologia tarifária aplicável considerarão a repartição de riscos estabelecida na matriz, especialmente nos casos de prestação direta e de contratos de programa, nos quais a alocação não decorre de proposta formulada em procedimento licitatório.

Art. 8º O prestador deverá adotar medidas de prevenção, mitigação e gestão dos riscos sob sua responsabilidade.

Art. 9º Os titulares e prestadores submetidos à regulação da ARESC deverão prestar as informações e fornecer os contratos, editais, matrizes de riscos, aditivos e demais documentos necessários à atualização dos sistemas da ANA e à comprovação da adoção da Norma de Referência ANA nº 5/2024.

Art. 10. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria Colegiada da ARESC, mediante instrução técnica das Diretorias competentes, assegurada a manifestação prévia do titular e do prestador interessados.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 15 de outubro de 2026.

Ademir Izidoro

Diretor de Saneamento Básico e Recursos Hídricos

Daniel Krause

Diretor de Transporte

Eduardo Nobuyuki Usuy

Diretor de Administração e Finanças

Gilmar Cardoso

Diretor de Regulação Econômica e Normatização

Sílvio César dos Santos Rosa

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais

João Carlos Grando

Presidente da ARESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **6RG277YQ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **FUNDO DE MATERIAIS PUBLICACOES E IMPRESSOS OFICIAL** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 16/10/2026 às 17:34:41

Emitido por: "AC SAFEWEB RFB v5", emitido em 18/02/2026 - 13:43:39 e válido até 18/02/2027 - 13:43:39.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QVJFU0NfMTMxMDIzMDAwMDIzMDhfMjMwOF8yMDI2XzZSRzI3N1IR> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **ARESC 00002308/2026** e o código **6RG277YQ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.